

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o financiamento das Universidades Estaduais e Privadas pela União, e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **BENEDITO DE LIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 229, de 2007, do Senador Paulo Paim.

Em seu art. 1º, o projeto autoriza a União a financiar instituições estaduais e privadas de educação superior que firmem, com o Governo Federal, compromisso de aumento da oferta de vagas. Pelo parágrafo do dispositivo, as instituições estaduais poderiam abater até 100% de suas dívidas com a União, observada a proporcionalidade com o custo das vagas ampliadas.

De acordo com o art. 2º, as instituições de ensino superior (IES) privadas poderiam quitar ou reduzir dívidas com a Receita Federal, por meio da concessão de bolsas de estudos integrais a estudantes com renda familiar de até dez salários mínimos.

Por fim, o art. 3º do projeto marca o início de vigência da lei proposta para a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovada nos termos de emenda substitutiva, adotada para evidenciar o caráter autorizativo do projeto, e a esta Comissão, a quem caberá a manifestação em caráter terminativo.

Nesta oportunidade, testemunhamos e afirmamos a atualidade e a pertinácia das ponderações acostadas ao projeto pelo saudoso Senador Romeu Tuma, à ocasião em que foi implicado na relatoria da matéria. Dessa forma, à guisa de homenagem a Sua Excelência, sua memória e seu trabalho nesta Casa, permitimo-nos adotar o relatório de sua lavra, com ajustes mínimos.

## II – ANÁLISE

A proposição foi submetida à apreciação desta Comissão por força dos arts. 91 e 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que a ela atribui competência para opinar, de maneira terminativa, sobre matéria de natureza educacional integrante de projeto de lei ordinária subscrito por membro da Casa.

A medida proposta tem sua importância afiançada pelo próprio Poder Executivo federal. A disposição de participar do financiamento de IES estaduais e municipais pode ser encontrada no Projeto de Lei (PL) nº 7.200, de 2006, ora em tramitação na Câmara dos Deputados. O referido PL é anterior à proposição do Senador Paim. Conquanto voltado à organização da educação superior em âmbito federal, o PL evidencia o intuito da União de constituir consórcios públicos, com estados e municípios, visando à expansão da oferta de vagas nas IES mantidas por tais entes federados.

A corroborar o mérito do PLS nº 229, de 2007, vale ressaltar que o Senado Federal apreciou e acolheu o PLS nº 2, de 2007, do Senador Osmar Dias. De finalidade similar ao projeto em exame, com a diferença de inserir nova disposição na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional –, e se reportar exclusivamente às IES estaduais, o PLS nº 2, de 2007, foi aprovado nesta Casa Legislativa e remetido à Câmara dos Deputados no dia 19 de novembro de 2009, com o seguinte texto:

“**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 9º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte inciso X:

‘**Art. 9º** .....

---

X – supletivamente, participar do financiamento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados, bem como daquelas mantidas por Municípios cujos cursos sejam gratuitos, visando à expansão da oferta de vagas e qualidade dos cursos e programas, nos termos de regulamento.” (NR)”

Só para fins de esclarecimento, o art. 9º da LDB é o dispositivo que abriga as incumbências da União em face da educação nacional. Desse modo, em relação às IES estaduais e municipais, pode-se considerar equacionado, da maneira mais apropriada possível, o nobre intento do Senador Paulo Paim.

Assim, remanesceria no PLS nº 229, de 2007, a atenção ao financiamento das IES privadas. A esse respeito cumpre registrar, entretanto, que o governo federal já dispõe de instrumentos legais e institucionais de relativo sucesso, a saber: os programas de financiamento estudantil e o de concessão de bolsas de estudos. Essas ações são alvo de constantes aprimoramentos por parte do Executivo e do Legislativo.

Embora voltado às necessidades dos estudantes, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), objeto da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, tem como destinatário final de seus recursos as IES privadas. A propósito, em decisão terminativa da CAE, do dia 14 de dezembro de 2009, o Senado aprovou importantes inovações no Fundo, dispostas no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009. Tais inovações, não é demais lembrar, são tendentes à melhoria do acesso ao crédito estudantil e, por conseguinte, à expansão da educação superior no setor privado. Desde então, pelo menos duas novas leis envolvendo o financiamento estudantil já foram publicadas: a Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e a Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011.

Já a concessão de bolsas de estudos, materializada pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, é viabilizada por meio de renúncia fiscal. É dizer: as IES que aderem ao Prouni são beneficiadas com redução de suas obrigações fiscais com a União, oferecendo, como contrapartida, bolsas integrais e parciais aos estudantes.

Estima-se que o número de vagas financiadas por essas modalidades de assistência se aproxime de um milhão, o que corresponde a percentual expressivo das matrículas no setor privado.

Com efeito, é imperioso concluir que o Senado Federal tem atuado, diligente e concretamente, para que os objetivos constantes do PLS nº 229, de 2007, sejam alcançados. O PLS nº 2, de 2007, e o PLC nº 184, de 2009, são apenas exemplos muito recentes e presentes de proposições já aprovadas nesta Casa que suprem, a nosso juízo, as legítimas preocupações do Senador Paulo Paim.

Diante desse quadro, resta configurada, além da perda de oportunidade da matéria em exame, a ocorrência de deliberação desta Casa em face do objeto finalístico do projeto, há pouco mais de um ano. Por essa razão, é forçoso suscitar a prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 334 do Risf.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator